



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1983110 - TO (2022/0023567-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE GREGO
ADVOGADO : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e na fase de execução.

2. Na hipótese, reformar o acórdão recorrido, a partir da tese de que é razoável o valor anteriormente fixado a título de *astreintes*, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1983110 - TO (2022/0023567-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE GREGO
ADVOGADO : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e na fase de execução.

2. Na hipótese, reformar o acórdão recorrido, a partir da tese de que é razoável o valor anteriormente fixado a título de *astreintes*, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO ALEXANDRE GREGO contra a decisão (fls. 585/589, e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que

"(...) não há pedido para a majoração de multa mas, tão somente, o pedido de restabelecimento das multas aplicadas inicialmente, considerando que sua redução/extinção, sem o cumprimento da ordem judicial ofende a coisa julgada Declarada pelo tribunal de origem.

Outrossim, verifica-se que todos os fatos apresentados são de ordem processual e não provas a serem reanalisadas ou revaloradas.

(...)" (fl. 613, e-STJ).

Impugnação às fls. 602/604 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No mérito do apelo extremo, foi alegada, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 494 e 1.008 do Código de Processo Civil, sob as teses de que o tribunal de origem feriu a coisa julgada ao modificar as multas aplicadas pelo acórdão anterior e de que o descumprimento injustificado da ordem judicial enseja a majoração da multa.

O tribunal de origem, no entanto, entendeu pela possibilidade de o juiz singular reduzir as *astreintes*, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

No caso em análise, o juiz singular, sob o entendimento de que as astreintes fixadas nos autos são desproporcionais, excessivas e exorbitantes, e causam possível enriquecimento ilícito do exequente/agravante, acolheu o pedido do executado/agravado e reduziu seus valores para fixá-las em 15 vezes do valor atualizado arbitrado a título de danos morais (R\$10.000,00), incidindo juros de mora e correção monetária.

Após exame criterioso dos autos, entendo acertado o posicionamento do julgador de 1º grau, porquanto coaduna perfeitamente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o qual possui juízo consolidado no sentido de que 'a multa cominatória poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, caso seja insuficiente ou excessiva'.

(...)

Desta forma, a astreinte é uma faculdade do juiz em reduzir ou ampliar, para efetividade da execução, através da coercitividade, onde este não é direito da parte, interessando muito ao órgão judicial, assim tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita a embaraços da preclusão ou da coisa julgada (Theodoro Junior, 33/34).

Além disto, a multa deve seguir um padrão de razoabilidade e não pode ser desproporcional à obrigação que visa fazer cumprir, se tornando mais interessante que esta própria para o credor, constituindo fonte de enriquecimento sem causa.

(...)" (fls. 153/155, e-STJ).

De fato, tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e na fase de execução.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ART. 537, § 1º, I, DO CPC/2015. FINALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte

a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.784.618/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA (ASTREINTES). MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. VALOR EXORBITANTE CAPAZ DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O VALOR FIXADO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso.*

2. *O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*

3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.757.003/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

Além disso, reformar o acórdão recorrido, a partir da tese de que é razoável o valor anteriormente fixado a título de *astreintes*, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.*

3. *As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

4. *O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.*

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelo agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.983.110 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0023567-9

Número de Origem:

00067558620148242729 00090648020188270000 90648020188270000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE GREGO

ADVOGADO : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE GREGO

ADVOGADO : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023